



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03903/23**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Márcio José de Lima Pereira

Interessada: Maria Viviana Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato ensejam a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00117/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM a Sra. Maria Viviana Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 11, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03903/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM a Sra. Maria Viviana Pereira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 49/53, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Ana Antônia Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 754, falecida em 13 de outubro de 2022; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de Santa Cruz/PB, do dia 31 de março de 2023; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 41 e 56, da Lei Municipal n.º 382/2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 047/2021; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato concessivo, fl. 11, e sugeriram o seu competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do feito concessório, fl. 11, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM, Sr. Márcio José de Lima Pereira), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Viviana Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 41 e 56, da Lei Municipal n.º 382/2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 047/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, fl. 11, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO